

e S. Nicolau, e o restante pessoal reverterá ao quadro a que pertence.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:408

Atendendo ao que propôs o governador da província de Cabo Verde sobre a vantagem de subsidiar a Caixa dos Socorros do Pessoal Operário da Estação Carvoeira do Pôrto Grande de S. Vicente, na ilha do mesmo nome;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido e fixado em 1.500\$ anuais o subsídio a conceder à Caixa de Socorros do Pessoal Operário da Estação Carvoeira do Pôrto Grande de S. Vicente, na ilha do mesmo nome.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:409

Em virtude do estatuído nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, a quantia de 1:000.000\$ inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é, provisoriamente, distribuída no actual ano económico, enquanto não forem conhecidas as cifras dos *deficits* das colónias deficitárias, pela forma seguinte:

Cabo Verde	60.000\$00
Angola	756.935\$58
Índia	100.000\$00
Timor	83.064\$42

Art. 2.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério é fixada, no actual ano económico de 1917-1918, da seguinte forma:

Cabo Verde	4.697\$09
Guiné	7.619\$32
S. Tomé e Príncipe	10.453\$40
Angola	24.966\$99
Moçambique	75.639\$31
Índia	10.346\$08
Macau	19.054\$62
Timor	2.771\$13

Art. 3.º A cota para as despesas especiais que do capítulo 2.º saíam, e continuam a cargo do Ministério de

Instrução Pública, é fixada, no actual ano económico, da seguinte forma:

Cabo Verde	572\$61
Guiné	928\$85
S. Tomé e Príncipe	1.274\$35
Angola	3.043\$67
Moçambique	9.221\$02
Índia	1.261\$27
Macau	2.322\$91
Timor	337\$82

Art. 4.º Aprovadas que sejam as tabelas de receita das colónias para o actual ano económico, o respectivo Ministro rectificará as distribuições constantes dos dois artigos anteriores em harmonia com os resultados orçamentais.

Art. 5.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e, quando não cheguem as suas receitas cobradas na metrópole, a respectiva colónia remeterá, por meio de letras, a favor do Ministério das Colónias, o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia depositada na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que para cada uma vai indicada:

Cabo Verde	10.000\$00
Guiné	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe	30.000\$00
Angola	80.000\$00
Moçambique	80.000\$00
Índia	15.000\$00
Macau	10.000\$00
Timor	8.000\$00

Art. 6.º Continuam vigorando as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:410

Encontrando-se aglomerados no edificio da extinta casa congreganista do Quelhas muitas colecções de documentos de vária espécie, provenientes das congregações religiosas, existentes no país à data da proclamação da República;

Convindo, sem demora, organizar, classificar, catalogar e instalar convenientemente estas colecções, para instrução geral do povo e estudo de eruditos e futuros historiadores, evitando-se assim a perda e dispersão de milhares de documentos importantes, facto lamentável já ocorrido em 1759, por ocasião da expulsão dos jesuítas, e em 1834, quando foram extintas as ordens religiosas;

Estando naturalmente indicada, pela acumulação do Arquivo Central do país e pela natureza e carácter das vastas colecções congreganistas, a sua instalação em arquivo especial;

Tendo a Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas concordado com a proposta que nesse sentido lhe foi feita pelo Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;